



EMENDA Nº , de 2016 – CEAERO

(ao PLS nº 258, de 2016, que *institui o Código Brasileiro de Aeronáutica*)

Modificativa

Dê-se ao Art. 31, do PLS nº 258, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 31. *A autoridade de aviação civil e a autoridade aeronáutica poderão realizar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante, devendo ser convocada mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, com prazo mínimo de trinta dias de antecedência.”*

Justificação

Não há nenhuma lei em vigor no Brasil que obrigue qualquer órgão da Administração Pública Federal a realizar audiência pública antes da edição de um ato normativo.

Neste sentido, o Comando da Aeronáutica entende que tal mecanismo deveria ser facultativo, pois boa parte dos regulamentos editados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo e pela própria Agência de Aviação Civil constituem mera reprodução de padrões e práticas recomendadas pela OACI, os quais o Brasil, como Estado Contratante da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (“Convenção de Chicago”), recepcionada no ordenamento jurídico pátrio mediante o Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e integrante do Grupo I do Conselho da OACI, composto por membros de importância sistêmica (“*chief importance*”), se comprometeu a observar (art. 37, da aludida Convenção), não havendo, assim, margem para o acolhimento de sugestões dos usuários da infraestrutura de navegação aérea.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

PSD - MT

